



Advogada : Mônica Santa Rita Bonfim (OAB: 3384/AM).
 Advogada : Luciana de Araújo Carvalho (OAB: 12170/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SUPOSTA DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA NÃO RECONHECIDA PELA AUTARQUIA ESTADUAL EMBARGANTE. FATO NOVO (DEFESA INDIRETA). INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DESCRITO NAS FATURAS. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora não se discuta o fato de as faturas de energia elétrica gozarem de presunção de legitimidade quanto à existência de crédito em favor da concessionária em relação à determinada unidade consumidora, no caso específico dos autos houve a contestação por parte da pessoa cujo nome consta nas faturas cobradas no sentido de que ela não possui vínculo algum com o referido bem; 2. Recairia sobre a embargante da monitoria, à primeira vista, o encargo de provar a inexistência de relação contratual, não fosse a natureza unilateralmente diabólica da prova em questão, por se referir a fato negativo (provar que jamais existiu um contrato de fornecimento de energia entre as partes), insuscetível de ser por ela produzida, mas apta de ser realizada pela autora/apelante, passando a ser dela o ônus de comprovar o que alega, diante de claramente possuir melhores condições de produzi-la; 3. Pairando dúvida sobre a alegação de fato constitutivo, e não tendo a autora/apelante comprovado a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica em relação ao imóvel descrito nas faturas (embora tal comprovação seja, de forma geral, dispensável à natureza deste tipo de ação), deveria o magistrado, na visão deste membro do Colegiado, data vênica, ter julgado improcedente o pedido autoral, com base no art. 487, I, do CPC; 4. Apelo desprovido. Sentença reformada, de ofício, para julgar improcedente o pedido constitutivo de título executivo judicial.. DECISÃO: " PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SUPOSTA DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA NÃO RECONHECIDA PELA AUTARQUIA ESTADUAL EMBARGANTE. FATO NOVO (DEFESA INDIRETA). INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DESCRITO NAS FATURAS. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora não se discuta o fato de as faturas de energia elétrica gozarem de presunção de legitimidade quanto à existência de crédito em favor da concessionária em relação à determinada unidade consumidora, no caso específico dos autos houve a contestação por parte da pessoa cujo nome consta nas faturas cobradas no sentido de que ela não possui vínculo algum com o referido bem; 2. Recairia sobre a embargante da monitoria, à primeira vista, o encargo de provar a inexistência de relação contratual, não fosse a natureza unilateralmente diabólica da prova em questão, por se referir a fato negativo (provar que jamais existiu um contrato de fornecimento de energia entre as partes), insuscetível de ser por ela produzida, mas apta de ser realizada pela autora/apelante, passando a ser dela o ônus de comprovar o que alega, diante de claramente possuir melhores condições de produzi-la; 3. Pairando dúvida sobre a alegação de fato constitutivo, e não tendo a autora/apelante comprovado a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica em relação ao imóvel descrito nas faturas (embora tal comprovação seja, de forma geral, dispensável à natureza deste tipo de ação), deveria o magistrado, na visão deste membro do Colegiado, data vênica, ter julgado improcedente o pedido autoral, com base no art. 487, I, do CPC; 4. Apelo desprovido. Sentença reformada, de ofício, para julgar improcedente o pedido constitutivo de título executivo judicial. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0611031-50.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Letice Domingos de Brito Morais.
 Advogada : Stelisy Silva da Rocha (OAB: 7989/AM).
 Advogado : Jose Estevão Xavier (OAB: 8824/AM).
 Apelado : Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..
 Advogada : Isabelle Benlolo de Azevedo (OAB: 11737/AM).
 Advogado : Pedro Câmara Júnior (OAB: 2834/AM).
 Advogado : Elaise Moss Portela (OAB: 7689/AM).
 Apelado : Estado do Amazonas.
 Advogado : Jucelinno Araújo Lima (OAB: 8039/AM).
 Advogado : Lisieux Ribeiro Lima (OAB: 4486/AM).
 Advogado : Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).
 Apelante : Estado do Amazonas.
 Procurador : Jucelinno Araújo Lima (OAB: 8039/AM).
 Advogado : Lisieux Ribeiro Lima (OAB: 4486/AM).
 Advogado : Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).
 Apelada : Letice Domingos de Brito Morais.
 Advogada : Stelisy Silva da Rocha (OAB: 7989/AM).
 Advogado : Jose Estevão Xavier (OAB: 8824/AM).
 Apelante : Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..
 Procurador : Jucelinno Araújo Lima.
 Advogado : Pedro Câmara Júnior (OAB: 2834/AM).
 Advogado : Isabelle Benlolo de Azevedo (OAB: 11737/AM).
 Terceiro l : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. TRATAMENTO INADEQUADO PRESTADO POR HOSPITAL PÚBLICO. DEMORA DESARRAZOADA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL PRIVADO. CONCORRÊNCIA DAS CORRÉS PARA AGRAVAMENTO DA LESÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO PELO SOFRIMENTO PROLONGADO DE FORMA INJUSTIFICADA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO. 1. O laudo pericial constante dos autos atesta que a lesão decorrente de trauma sofrido pela autora foi agravada pela indicação de tratamento incorreto pelo Hospital e Ponto de Socorro Hospital João Lúcio, bem como pela demora injustificada da Unimed em liberar o material necessário para a realização da cirurgia. 2. O dano moral não advém da existência de sequela mínima restante, mas do sofrimento ao qual fora submetida a Autora, situação que se depreende da causa de pedir constante da exordial, de modo que não há falar em violação ao princípio da congruência. 3. Reforma da sentença somente no que tange a Unimed, com a condenação ao pagamento de R\$3.000,00



(três mil reais) a título de danos morais. O Estado do Amazonas fora condenado pelo juízo a quo ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, patamar mantido em sede recursal. 4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do Estado do Amazonas não provida. . DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. TRATAMENTO INADEQUADO PRESTADO POR HOSPITAL PÚBLICO. DEMORA DESARRAZOADA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL PRIVADO. CONCORRÊNCIA DAS CORRÉS PARA AGRAVAMENTO DA LESÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO PELO SOFRIMENTO PROLONGADO DE FORMA INJUSTIFICADA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO. 1. O laudo pericial constante dos autos atesta que a lesão decorrente de trauma sofrido pela autora foi agravada pela indicação de tratamento incorreto pelo Hospital e Ponto de Socorro Hospital João Lúcio, bem como pela demora injustificada da Unimed em liberar o material necessário para a realização da cirurgia. 2. O dano moral não advém da existência de sequele mínima restante, mas do sofrimento ao qual fora submetida a Autora, situação que se depreende da causa de pedir constante da exordial, de modo que não há falar em violação ao princípio da congruência. 3. Reforma da sentença somente no que tange a Unimed, com a condenação ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. O Estado do Amazonas fora condenado pelo juízo a quo ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, patamar mantido em sede recursal. 4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do Estado do Amazonas não provida. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, concordando com o Graduado Órgão Ministerial, em dar parcial provimento à Apelação Cível de Letice Domingos de Brito Machado, bem como negar provimento à Apelação do Estado do Amazonas, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0611362-61.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).
Apelada : Maisa Silva de Vasconcelos.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CASO DE ABANDONO. ARTIGO 485, INCISO III DO CPC/15. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. §1.º DO REFERIDO ARTIGO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Da análise dos autos, verifico que não há que se falar em ausência de pressuposto processual, mas em abandono da causa, sendo necessária a intimação pessoal da parte. - A ausência de citação não consubstancia pressuposto processual, porquanto não têm o condão de afetar, por si só, a regularidade ou validade da relação processual.- Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato da Apelante, supostamente, não ter se manifestado acerca do Despacho de fls. 220 e não ter efetuado a citação, não importa na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 "extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias", sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme previsto em seu § 1º; - Nesse sentido, observa-se que o fundamento da sentença não foi apenas a falta de citação, mas a desídia da parte em relação ao Despacho de fls. 220.- Impõe-se, portanto, a reforma do julgado, na medida em que a extinção por abandono depende de prévia intimação pessoal do demandante, não se confundindo com a extinção por ausência de pressuposto processual a qual, repise-se, não restou configurada in casu.- Recurso conhecido e provido. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CASO DE ABANDONO. ARTIGO 485, INCISO III DO CPC/15. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. §1.º DO REFERIDO ARTIGO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Da análise dos autos, verifico que não há que se falar em ausência de pressuposto processual, mas em abandono da causa, sendo necessária a intimação pessoal da parte. - A ausência de citação não consubstancia pressuposto processual, porquanto não têm o condão de afetar, por si só, a regularidade ou validade da relação processual. - Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato da Apelante, supostamente, não ter se manifestado acerca do Despacho de fls. 220 e não ter efetuado a citação, não importa na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme previsto em seu § 1º; - Nesse sentido, observa-se que o fundamento da sentença não foi apenas a falta de citação, mas a desídia da parte em relação ao Despacho de fls. 220. - Impõe-se, portanto, a reforma do julgado, na medida em que a extinção por abandono depende de prévia intimação pessoal do demandante, não se confundindo com a extinção por ausência de pressuposto processual a qual, repise-se, não restou configurada in casu. - Recurso conhecido e provido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0611362-61.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

Processo: 0611766-83.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador : Rodrigo Medeiros Lócio (OAB: 39972/PE).
Apelado : Joaquim Leal Costa.
Advogado : Amanda de Souza Trindade Aizawa (OAB: 5979/AM).
Advogada : Juliane dos Santos Simões Pereira (OAB: 7624/AM).
Apelante : Joaquim Leal Costa.
Advogado : Amanda de Souza Trindade Aizawa (OAB: 5979/AM).
Advogada : Juliane dos Santos Simões Pereira (OAB: 7624/AM).
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador : Rodrigo Medeiros Lócio (OAB: 39972/PE).
Procuradora : Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA NULA POR DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.